



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RIO VERDE/GO
2A VARACÍVEL

Processo nº 5292830-03

Natureza: Recuperação Judicial

Decisão

Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado por José Lázaro da Silva e Willian Correa Lacerda.

Do exame dos autos, bem como da documentação jungida com a peça de ingresso, observa-se que, numa primeira análise, o pedido inicial está formalmente correto e foram apresentadas as documentações exigidas na espécie.

Assim, preenchidos os requisitos do art. 51, da Lei de Recuperação Judicial, defiro o processamento do pedido de recuperação judicial apresentado pelos empresários rurais José Lázaro da Silva e Willian Correa Lacerda, inscritos no CPF sob os nºs 170.738.396-00 e 211.364.401-00, respectivamente, e na Junta Comercial de Goiás – JUCEG sob os nºs 5210483305-2 e 5210483306-1, também respectivamente, ambos com endereço na Rua Major Oscar Campos, 451, Setor Industrial, em Rio Verde, Goiás, CEP 75901-285.

Nomeio para a função de Administradora Judicial da presente recuperação judicial a pessoa jurídica Lara Martins Advogados, OAB/GO 1.531, com endereços profissionais à Rua 1.134 esq. 1.137, nº 252, Setor Marista, Goiânia-GO, CEP 74.180-130, telefones (62) 3924-5815, 3924-4981 e 3924-5076 (Unidade Goiânia) e à Rua Dona Maricota, Qd. 13, Lt 07, Bairro Odília, Rio Verde-GO, CEP 75.908-710, telefone (64) 3051-3858 (Unidade Rio Verde), que deverá ser intimada para, querendo, assumir o *munus*, por meio de Termo de Compromisso. Nomeio como responsável pela condução do processo o advogado Filipe Denki Belém Pacheco, OAB/GO 34.021, que deve ser intimado para assumir o encargo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em nome da pessoa jurídica, a partir de quando estará investido para a prática de todos os atos da função, conforme previsto no art. 22, da Lei nº 11.101/2005. Fixo, nos termos do art. 24, da referida norma, o total da remuneração da Administradora Judicial no correspondente a 3% (três por cento) do valor devido aos credores

Valor: R\$ 43.858.597,10
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 20/07/2026 09:39:19



submetidos à recuperação judicial.

Todavia, deverão os empresários rurais em recuperação judicial pagar mensalmente à Administradora Judicial ora nomeada a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), decorridos 30 (trinta) dias da assinatura do Termo de Compromisso.

Em consequência do deferimento, ficam os devedores dispensados da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades rurais, conforme estabelecido no art. 52, II, da Lei nº 11.101/2005, observando-se o disposto no art. 69, da mesma lei.

Quedarão suspensas as ações ou execuções movidas contra os devedores, apenas quanto aos créditos abrangidos pelo plano, na forma do art. 6º, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º, do art. 6º, da Lei 11.101/05 e as relativas a créditos executados na forma dos §§ 3º e 4º, do art. 49, da referida lei, cabendo aos devedores informar o fato aos juízos competentes.

Os devedores deverão apresentar contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob as penas da lei.

Oficie-se à Junta Comercial do Estado onde os Requerentes possuem registro para que dê cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 69, da LRE.

Comuniquem-se, por carta, as Fazendas Públicas da União e as Unidades Federadas interessadas e intime-se o Ministério Público dos termos desta decisão.

Os devedores deverão apresentar o Plano de Recuperação Judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de convolação em falência (art. 53 c/c arts. 71, e 73, II, todos da LRE).

Para fins de elaboração do Quadro Geral de Credores, publique-se o Edital previsto no art. 52, § 1º, da LRE, no Diário Oficial, devendo conter: I – o resumo do pedido dos devedores e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atual e a classificação de cada crédito; III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/05, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelos devedores, nos termos do art. 55, da LRE, salvo na hipótese do art. 53, parágrafo único, desta Lei.

Advirto aos credores de que, apresentado o plano de recuperação, será publicado edital com aviso para que possam, no prazo de trinta (30) dias, manifestarem eventual objeção (art. 53, parágrafo único).

Defiro o pedido formulado no evento processual nº 07. Atenda-se.

Providencie a Escrivania a correção dos nomes dos requerentes no PJD.

Intimem-se.

Rio Verde, data da assinatura digital.

Lidia de Assis e Souza Branco

Juíza de Direito



(assinado eletronicamente)

Valor: R\$ 43.858.597,10
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 20/07/2026 09:39:19

